



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB AUD CONS SUB LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

PARECER PAR - GACS LLRP - 20571/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/7205/2014
PROTOCOLO	: 1517120
UNIDADE JURISDICIONADA	: AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL E VEGETAL MS
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	: MARIA CRISTINA GALVAO ROSA CARRIJO
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR (A)	: OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL E VEGETAL DE MS. CUMPRIMENTO DO ART. 14, I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL) CONTAS REGULARES (ARTIGO 59, I DA LCE Nº 160/2012).

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as contas anuais de gestão da AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL E VEGETAL DE MS, relativa ao exercício financeiro de 2013. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Em análise preliminar, a 4ª Inspeção de Controle Externo manifestou sobre as contas anuais de gestão, conforme peça nº 21, nos seguintes termos:

“VII – DA CONCLUSÃO

Examinada a presente prestação de contas, constatamos que a mesma, na forma em que se apresenta, oferece condições favoráveis à aprovação, no entanto, a presente análise não resguarda a ocorrência



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB AUD CONS SUB LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta corte de contas.

É a nossa análise.”

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS.

A apresentação destas contas anuais de gestão operou-se dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção I, Item 3, Subitem 3.1, Letra A), ou seja, dentro de 180 (cento e oitenta) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme recibo de protocolo definitivo (peça nº 1).

2.2. DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA O EXAME DAS CONTAS ANUAIS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO ESTADO.

O exame das matérias versadas nos autos será realizado seguindo os seguintes critérios:

- 2.2.1) Da Manifestação da Inspeção de Controle Externo;
- 2.2.2) Da Remessa obrigatória de dados e documentos;
- 2.2.3) Da Avaliação da responsabilidade fiscal;
- 2.2.4) Do Orçamento;
- 2.2.5) Execução orçamentária da receita e da despesa;
- 2.2.6) Demonstrações contábeis;
- 2.2.7) Avaliação de legitimidade e economicidade;
- 2.2.8) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB AUD CONS SUB LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

2.2.1) Da manifestação da Inspeção de Controle Externo.

Após o exame da Inspeção de Controle Externo sobre as contas anuais de gestão, esta Auditoria opina no sentido de ratificar os argumentos ora defendidos, cujos fundamentos serão traçados no desenvolver deste parecer.

2.2.2) Da remessa obrigatória de dados e documentos.

A despeito do Gestor Público juntar aos autos “Relatório Anual” justificando a realização da execução orçamentária e financeira, conforme peça n. 4, tal documento não é sucedâneo do *“Pronunciamento expresse e indelegável do Gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno”*.

Acresça-se ainda que a apresentação do Inventário com o somatório dos bens móveis e imóveis facilita a conferência dos valores registrados no bojo do Anexo XIV (Balanço Patrimonial). Portanto, recomenda-se a elaboração nesse formato mais detalhado.

Com tais ressalvas, no que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as Contas Anuais de Gestão estão instruídas com os demais documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção I, Item 3, Subitem 3.1, Letra B.

2.2.3) Da avaliação da responsabilidade fiscal.

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a Constituição Federal de 1988 elencaram as seguintes exigências:

Fundamento	Exigências	Situação
CF/1988 (art. 164, § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.43)	Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais.	Regular (peça nº 17)



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB AUD CONS SUB LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

CF/1988 (art. 37, caput) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.48, caput)	Transparência e Publicidade.	Regular (peças nº 9 e 28)
--	------------------------------	------------------------------

2.2.4) Do Orçamento.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 4.320/1964, a lei orçamentária anual deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o Programa de Trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.

No caso, a Lei Estadual nº 4.291/2012 - LOA autorizou para a Agência **créditos orçamentários** na ordem de R\$ 89.395.800,00, conforme análise ANA-4ICE-11619/2014, peça nº 21.

Quanto aos créditos adicionais¹, no exercício, foram abertos créditos, conforme Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais, (peça nº 5), alterando a despesa autorizada para R\$ 99.623.300,00 (ou R\$ 99.364.759,09, deduzido o destaque, no valor de R\$ 258.540,91), conforme Anexo 11 - Comparativo da Despesa com a Realizada, (peça nº 8), e autorização legislativa.

Todavia, o exame das disposições legais dos artigos 42 e 43, § 1º, incisos I a III, ambos, da Lei Federal nº 4.320/64, fica ressalvado em razão dos decretos de abertura de créditos adicionais não serem exigidos na instrução processual de prestações de contas anuais de gestão de fundos estaduais, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção I, Item 3, Subitem 3.1, Letra B da INTCE nº 35/2011.

2.2.5) Execução orçamentária da receita e da despesa.

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e

¹ Créditos Adicionais são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento e classificam-se em suplementares, especiais e extraordinários.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB AUD CONS SUB LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), peça nº 7, o qual evidencia receita orçada de R\$ 37.091.600,00 e arrecadada na ordem de R\$ 22.910.871,95.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, Portaria nº 42, de 04.04.1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), peça nº 8, o qual demonstra despesa autorizada de R\$ 99.623.300,00 e empenhada na ordem de R\$ 77.127.777,15.

Com o destaque, no valor de R\$ 258.540,91, a despesa autorizada passou para R\$ 99.364.759,09 e a empenhada para R\$ 76.869.236,24.

2.2.6) Demonstrações contábeis.

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos, da Lei 4.320/1964.

Na espécie, extrai-se que as contas apresentadas atenderam ao comando das disposições dos artigos acima mencionados, por elaborar:

- a) Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 10;
- b) Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 11;
- c) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), peça nº 12;
- d) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 13.

Ademais, vistos e analisados, os registros contábeis apresentaram os resultados constantes nas tabelas, a seguir:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB AUD CONS SUB LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO		Quadro 1
ESPECIFICAÇÃO		R\$
1 - Receita Arrecadada.		22.910.871,95
2 - Despesa Empenhada.		(77.127.777,15) ²
3 - Deficit = (1 - 2)		(54.216.905,20)

Fonte: Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 10.

RESULTADO FINANCEIRO		Quadro 2
ESPECIFICAÇÃO		R\$
1 - Disponibilidade Financeira do Exercício Anterior		21.862.033,77
2 - Receita Orçamentária		22.910.871,95
3 - Interferências Ativas		57.412.748,43
4 - Receita Extraorçamentária		3.450.020,52
5 – Soma		105.635.674,67
6 - Despesa Orçamentária		76.869.236,24
7 - Interferências Passivas		366.057,92
8 - Despesa Extraorçamentária		5.681.443,31
9 – Soma		82.916.737,47
10 - Disponibilidade Financeira para o Exercício Seguinte = (5 - 9)		22.718.937,20

Fonte: Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 11.

RESULTADO PATRIMONIAL		Quadro 3
ESPECIFICAÇÃO		R\$
1 - Variações Ativas.		86.622.702,02
2 - Variações Passivas.		85.458.613,35
3 - Superavit Patrimonial. = (1 - 2)		1.164.088,67

Fonte: Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 14.

RESULTADO ATIVO REAL LÍQUIDO		Quadro 4
ESPECIFICAÇÃO		R\$
1 - Ativo Real Líquido do Exercício Anterior.		39.369.328,63
2 - Superavit Patrimonial do Exercício.		1.164.088,67
3 - Ativo Real Líquido do Exercício.		40.533.417,30
Resultado do Exame.		Regular

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício Anterior, peça nº 13, Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício atual, peça nº 12, e Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, peça nº 13.

² Na apuração deste montante não se considera o destaque, no valor de R\$ 258.540,91.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB AUD CONS SUB LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

2.2.7) Avaliação de legitimidade e economicidade.

A avaliação da legitimidade e da economicidade não faz parte dos itens a serem analisados por esta Auditoria para a emissão do presente parecer, sendo objeto de atuação do controle externo a cargo deste Tribunal, por meio de processos de instrumentos de fiscalização dos quais dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

2.2.8) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, e 59, I, da LCE nº 160/2012, esta Auditoria opina pela **regularidade** das contas anuais de gestão.

Ao Ministério Público de Contas.

É o parecer.

Campo Grande, 24 de outubro de 2016.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
CONSELHEIRO SUBSTITUTO